

2. Política, Direito e Ministério Público

Renato Franco de Almeida

Promotor de Justiça. Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça. Membro da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade da Procuradoria-Geral de Justiça. Especialista em Direito Público. Mestre em Direito e Instituições Políticas. Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino. Professor de Graduação e Pós-Graduação lato sensu. renatofranco@mp.mg.gov.br

1. Introdução

Os vinte anos da promulgação da vigente Constituição da República, comemorados em outubro, refletem uma específica estabilidade institucional pela qual passa o País, fenômeno político-jurídico poucas vezes detectado em nossa história republicana.

Muito se tem, portanto, a festejar. Não obstante e por outro lado, muito ainda se tem para caminhar no sentido da evolução.

Notadamente quanto ao ponto do imprescindível desenvolvimento, gostaríamos de tecer algumas considerações sobre a instituição do Ministério Público.

Dessa forma, intencionamos, no presente artigo, abordar o tema não de uma forma retrospectiva, senão prospectiva, da instituição, colhendo, entretanto, ao longo desses anos, a experiência haurida da empiria, em especial do relacionamento entre Política, Direito e o Ministério Público, no afã de desmitificar conceitos e concepções que ainda rondam o imaginário da instituição, notadamente de seus membros.

2. Política e Direito: uma relação imprescindível

Inicialmente, devemos investigar a relação estabelecida entre Política e Direito, com o nítido escopo posterior de aplicá-la ao *Parquet*.

É imperioso afirmar, como premissa inafastável, que Direito e Política, como ciências humanas, não se distinguem na sua essência. Isso porquanto devemos rejeitar a opinião “[...] *que o Direito e a política pertencem a mundos inteiramente diferentes e independentes.*” (DWORKIN, 2005, p. IX). Não obstante, devemos nos afastar do extremo oposto, segundo o qual

Direito e Política são exatamente a mesma coisa. Isso porque como afirma Dworkin (2005, p. IX) referindo-se ao julgador, em tudo aplicável ao membro do *Parquet*:

Mas também rejeita a visão oposta, de que Direito e política são exatamente a mesma coisa, que os juízes que decidem casos constitucionais difíceis estão simplesmente votando suas convicções políticas pessoais como se fossem legisladores ou delegados de uma nova assembléia constituinte.

Para chegar a esse raciocínio, o Professor da *New York University* elenca dois fundamentos: primeiro, os juízes (e os promotores de justiça) devem aplicar ao caso em consideração tão-somente aquilo que acreditam serem convicções políticas que componham a interpretação geral da cultura jurídica e política da comunidade (DWORKIN, 2005, p. IX); e oferta exemplos convincentes da tese (DWORKIN, 2005, p. IX):

Um juiz que aceita esse limite e cujas convicções são marxistas ou anarquistas, ou tiradas de alguma tradição religiosa excêntrica, não pode impor essas convicções à comunidade com o título de Direito, por mais nobres ou iluminadas que acredite que sejam, pois elas não se podem prestar à interpretação geral coerente de que ele necessita.

Destarte, o juiz e o membro do Ministério Público não podem, ao argumento de que determinada filosofia política seria melhor para a comunidade, colocar, como fundamento de sua atuação, convicções jurídico-políticas que acreditam serem corretas, conquanto não faça parte das convicções da comunidade, em outras palavras: embora não seja cláusula constitucional que se traduza, explícita ou implicitamente, em algum direito fundamental.

Nada obstante, o jusfilósofo arrola o se-

gundo fundamento para a rejeição da teoria segundo a qual Direito e Política são ciências completamente divergentes ou totalmente idênticas (DWORKIN, 2005, p. IX):

Nossa prática política reconhece dois tipos diferentes de argumentos que buscam justificar uma decisão política. Os argumentos de política tentam demonstrar que a comunidade estaria melhor, como um todo, se um programa particular fosse seguido. São, nesse sentido especial, argumentos baseados no objetivo. Os argumentos de princípio afirmam, pelo contrário, que programas particulares devem ser levados a cabo ou abandonados por causa de seu impacto sobre pessoas específicas, mesmo que a comunidade como um todo fique conseqüentemente pior. Os argumentos de princípio são baseados em direitos.

Nessa linha de raciocínio, impõe-se reconhecer que a teoria proposta rejeita a fundamentação da decisão judicial – e, acrescente-se, a da atuação ministerial – colocada em termos de argumentos de política, segundo os quais a melhoria na vida da comunidade deve prevalecer como objetivo, em uma decisão judicial, mesmo que viole direitos fundamentais, inscritos, nos sistemas de *civil law*, nas constituições.

Ao revés, os argumentos de princípio, segundo a teoria em exame, devem prevalecer sobre políticas públicas que eventualmente tragam algum benefício para a sociedade. Daí afirmar Dworkin (2005, p. X) ainda que: “*Mesmo em casos controversos, embora os juízes imponham suas próprias convicções sobre questões de princípio, eles não necessitam e, caracteristicamente, não impõem suas próprias opiniões a respeito da política sensata.*”

Em compêndio, comparando o sentimento norte-americano e o inglês quanto a poder o juiz julgar ancorado em princípios políticos, afirma o autor colocar-se no meio-termo, na medida em que é mais progressista que os ingleses e mais conservador que os estadunidenses. (DWORKIN, 2005, p. 5-6). E esclarece sua opinião (DWORKIN, 2005, p. 6):

O debate negligencia uma distinção importante entre dois tipos de argumento políticos dos quais os juízes podem valer-se ao tomar suas decisões. É a distinção [...] entre argumentos de princípio político, que recorrem

aos direitos políticos de cidadãos individuais, e argumentos de procedimento político, que exigem que uma decisão particular promova alguma concepção do bem-estar geral ou do interesse público.

E conclui (DWORKIN, 2005, p. 6): “*A visão correta, creio, é a de que os juízes baseiam e devem basear seus julgamentos de casos controvertidos em argumentos de princípio político, mas não em argumentos de procedimento político.*”

Dessa forma, fácil compreender das lições trazidas à baila que argumentos de política (ou, procedimento político) não devem fundamentar as decisões judiciais, assim como os atos ministeriais, na medida em que o suposto bem-estar social, a princípio, não pode se converter na fundamentação de uma decisão, pois é fruto de uma eventual maioria congressual.

3. A relação Política e Direito e o Ministério Público

Força é convir que o mito de rejeição da Política no exercício das atribuições ministeriais deve ser extinto, por completa falta de fundamento.

Destarte, é necessário fixar a idéia segundo a qual devem os juízes julgar e os membros do *Parquet* atuar com fundamentos políticos. A assertiva deve ser, entretanto, bem entendida. O uso de fundamento político, para basear a atuação de juízes e de promotores, não indica que esses procedem com argumentos de política partidária, uma vez que, assim exercendo suas atribuições, estarão irremediavelmente utilizando-se de argumentos de procedimento político. Ao revés, devem atuar em consonância com os fundamentos políticos escolhidos pela sociedade e compilados no documento constitucional.

É possível extrair dos ensinamentos doutrinários acima explanados que, considerando a realidade do Ministério Público no Brasil, com o perfil que a Constituição de 1988 lhe conferiu, os seus respectivos membros deverão, no exercício de suas atribuições, conduzir-se por argumentos de princípio político, e nunca por procedimento político.

Nessa esteira, impende registrar, à luz da teoria acolhida, que convicções pessoais não

poderão prevalecer, na medida em que, no limite, poderá dar ensejo ao “governo dos homens”, tantas vezes criticado, com razão.

O voluntarismo pessoal não pode sobrepor-se ao império constitucional.

Não obstante, é o que se tem visto, notadamente quanto às súmulas com efeito vinculante, recentemente editadas pelo Supremo Tribunal Federal.

A despeito de respeitosos posicionamentos, parece-nos que a crítica levada a efeito, especificamente com relação à Súmula com efeito vinculante nº 11, não tem razão de ser, conquanto ser deficitária no aspecto processual.

Isso porquanto vislumbramos no seu enunciado nada mais nada menos que a concretização do fundamento da República (CR, art. 1º, III), relativo à dignidade da pessoa humana, ressaltando, outrossim, que o seu enunciado não proíbe o uso de algemas, como se pode pensar; tão-somente restringe o seu uso às hipóteses de extrema necessidade.

Ademais, entendemos, ainda corroborando a idéia teórica do *Direito como integridade*, que o mesmo fundamento fulcrado em argumento de princípio deve ser conferido por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em relação à Lei nº 11.705/2008, à

medida que deve prevalecer a higidez do direito fundamental à não auto-incriminação no cotejo com políticas públicas de diminuição de gastos governamentais.

4. Conclusão

Destarte, já é tempo de desmitificarmos a idéia de que promotores e juízes não atuam com fundamento em Política. Não obstante, não podemos confundir os princípios políticos escolhidos pela sociedade – e plasmados no texto constitucional – com a vida partidária, o que redundará em uma atuação baseada em argumentos de procedimento político.

A evolução que nos parece necessária, portanto, ao Ministério Público, e, porque não dizer, a todas as instituições ligadas à função jurisdicional do Estado, é repensar – ou pensar – caminhos que levem, progressivamente, à concretização dos direitos fundamentais, assim como à ratificação cotidiana e ininterrupta dos fundamentos da República brasileira, notadamente o antropológico-axiológico da dignidade da pessoa humana, em detrimento de políticas públicas que, por característica, são efêmeras e fruto de eventual maioria parlamentar, não necessariamente comprometida com o bem-estar da população, uma vez que este reside no incondicional respeito àqueles direitos.

5. Bibliografia

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução. Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.